Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: ***0810290-05.2022.8.19.0054***

APELANTE: ***ADRIANA MARIA DA SILVA***

APELADA: ***AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ENTREGA AMIGÁVEL. VENDA EM LEILÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO AO LEILÃO E AO SALDO REMANESCENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Relação de consumo. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2. Entrega amigável do veículo não implica quitação automática do débito.

3. Venda do bem em leilão cujo produto foi destinado à amortização da dívida.

4. Existência de saldo remanescente.

5. Inscrição do nome da devedora em cadastro restritivo decorrente de inadimplemento. Exercício regular de direito.

6. Ausência de prova de ilegalidade na alienação do bem ou de abuso na cobrança.

7. Dano moral não configurado.

8. Manutenção da sentença.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível, que tem como Apelante ***ADRIANA MARIA DA SILVA*** e como Apelada ***AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.*****,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Relatório

ADRIANA MARIA DA SILVA propôs ação de exibição de documentos cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de ***AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.*** alegando que celebrou contrato de financiamento (Cédula de Crédito nº 20029425550) para aquisição de veículo **Citroen C3, ano 2010**, no valor inicial de R$ 19.398,22, posteriormente objeto de renegociação, elevando o montante para R$ 28.906,56. Afirma que, diante da impossibilidade de adimplir as parcelas, realizou entrega amigável do veículo em 14/03/2019. Susten

FABIO DUTRA:9700
Assinado em 03/10/2026 20:27:21
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

que o bem foi posteriormente alienado em leilão, sem que lhe fossem prestadas informações acerca: da data da alienação, do valor obtido e da eventual existência de saldo remanescente. Afirma que, mesmo após a entrega do bem, teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA) desde dezembro de 2019, sem prévia notificação, configurando negativação indevida. Sustenta violação ao dever de informação, ausência de transparência quanto à venda do bem e inexistência de liquidez do alegado saldo remanescente**.** Requereu: tutela provisória para exclusão imediata da restrição, exibição dos documentos relativos à avaliação e venda do veículo, declaração de quitação do débito ou compensação caso a venda tenha ocorrido por valor ínfimo, indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 e inversão do ônus da prova. **Contestação** arguindo: a) – ilegitimidade passiva; b) – ausência de interesse de agir; c) – inexistência de comprovação de dano; d) – a entrega amigável do bem não implica em quitação da dívida; e) – o valor obtido com o leilão foi insuficiente para extinguir o saldo devedor; f) – não houve falha no serviço (Id. 68476862). **Sentença** de improcedência, com fundamento no art. 487, I, do CPC, impondo à Autora as custas e honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade (Id. 240271399). **Apelação** da Autora afirmando: a) – a negativação é indevida; b) – a restrição deve ser excluída; c) – a Ré deve exibir os documentos; d) – indenização devida pelos danos morais suportados (Id. 243055081). **Contrarrazões** (Id. 261371802).

Admissibilidade

O recurso foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Apelante investe contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

> *DIANTE DO EXPOSTO:*
> *JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR ADRIANA MARIA DA SILVA NA PETIÇÃO INICIAL, COM FULCRO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS QUE ARBITRO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVANDO-SE, CONTUDO, A GRATUIDADE DE JUSTIÇA EVENTUALMENTE DEFERIDA NO PROCESSO.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Fundamentação

Delimitação da controvérsia

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da legalidade da inscrição do nome da autora em cadastro restritivo após entrega amigável do veículo financiado e posterior venda em leilão.

Do mérito

A entrega amigável do bem não acarreta, por si só, a quitação integral da dívida. O valor obtido com a venda deve ser abatido do saldo devedor, permanecendo eventual saldo remanescente exigível. Não há nos autos prova de que o valor obtido com a alienação tenha sido suficiente para extinguir integralmente o débito. Tampouco restou demonstrada irregularidade no procedimento de venda.

Quanto à alegada ausência de notificação sobre o leilão ou saldo remanescente, tal circunstância não tem o condão de tornar inexigível a dívida quando comprovado o inadimplemento contratual. A inscrição do nome da devedora em cadastro restritivo, quando fundada em débito existente, configura exercício regular de direito, não ensejando reparação por dano moral.

Dispositivo

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) na forma do artigo 85, §2º e §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

F A B I O D U T R A

DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ